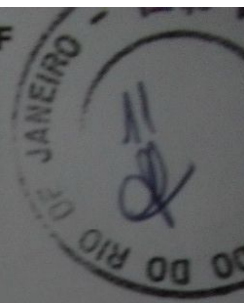
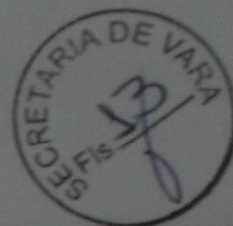


Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF



Ministério da Fazenda
Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 070.214.628-59

Nome da Pessoa Física: ANTONIO EVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Situação Cadastral: REGULAR

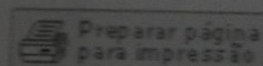
Comprovante emitido às: 17:24:43 do dia 08/05/2007 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 94BA.CF82.16C7.9A3C

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/SRF nº 461, de 18/10/2004.

Nova Consulta



SECRETARIA DE VARY
SFIS

AUTORIDADE POLICIAL: *U.S. Goraucera*

**JUIZO DA 50ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO
DE JANEIRO**

Ação de cobrança de seguro – DPVAT

Processo nº: 2007.001.061888-3

Autora: Antônio Evaldo de Oliveira Barboza

Réu: Cia Excelsior de Seguros S/A



DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por **Antônio Evaldo de Oliveira Barboza** em face de **Cia Excelsior de Seguros S/A**, objetivando receber a diferença da indenização devida, em razão de acidente automobilístico ocorrido na cidade de Crateús, Ceará.

Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, a competência é o domicílio do autor ou o local do fato, conforme artigo 100, parágrafo único, do CPC. No entanto, a autora não escolheu nenhuma dessas hipóteses, preferindo a regra geral do domicílio do réu.

Ocorre que nesses casos a regra é específica, não podendo ser aplicada a regra geral.

Ora, se o autor mora no Ceará e o fato ocorreu no mesmo local, a escolha por litigar neste Estado é no mínimo estranha, mesmo que se leve em consideração a regra do artigo 100, IV, “b”, do CPC, posto que existem agências ou recursais do réu no local de residência do autor.

Ademais, a propositura da ação em Estado tão distante do local do fato ou da residência do autor não favorece a prova do seu direito, mas sim dificulta o julgamento da lide, já que obstaculiza a busca dos dados e a

localização do processo administrativo para verificação de detalhes inexistentes nos dados eletrônicos.

Além disso, apesar de se tratar de competência relativa, só podendo, em regra, ser argüida por meio de exceção de incompetência, entendo que a questão vai além de uma simples declaração de ofício, já que a propositura da ação neste Estado viola o princípio constitucional do juiz natural.

Segundo Nelson Nery, juiz natural é aquele previsto abstratamente, sob previsão constitucional; e o princípio do juiz natural consiste na exigência de determinabilidade, que é a prévia individualização dos juízes por meio de leis gerais, garantindo independência e imparcialidade dos juízes e estabelecendo critérios objetivos para a fixação da competência dos juízes e na exata observância das determinações referentes à divisão funcional interna.

Assim, de acordo com esse princípio constitucional, a demanda deve ser sempre proposta perante um julgador cuja competência foi abstratamente fixada, em geral por regra legal prévia.

Desta maneira, não pode o autor escolher em qual local quer litigar, preferindo aqueles Juízos que são mais céleres na solução da demanda. Ao contrário, deve seguir a regra previamente estabelecida, qual seja, para o caso em tela, o artigo 100, parágrafo único, do CPC.

Em consonância com o acima exposto, temos a decisão monocrática da Exma. Desembargadora Helena Candida Lisboa Gaede, da 1ª Câmara Cível do TJRJ, no Agravo de Instrumento nº 2007.002.00874. Vejamos:

"Nos termos do artigo 100, V, parágrafo único, do CPC, nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de

veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

O CDC no artigo 101, inciso I, diz que a ação pode ser proposta no domicílio do autor.

Do que se depreende que pode incidir a regra geral da competência do Juízo, no domicílio ou sede da parte Ré.

No caso vertente, contudo, há que se atentar que o Autor reside em Fortaleza, no Estado do Ceará, local onde ocorreu o acidente de veículo, no ano de 1988, de modo que, em princípio, não caberia o ajuizamento neste Estado, porque a norma legal visa facilitar a defesa do consumidor, o que não ocorre com a propositura da ação em outro Estado, de modo que a escolha, quanto ao domicílio do réu, deveria ter sido feita nas agências ou recursais do próprio local onde reside o autor como faculta o artigo 100, inciso IV, do CPC, quanto à competência do lugar onde se contraíram as obrigações.

Não se verifica, portanto, nenhuma razão plausível para que tenha ajuizado a causa neste Estado, e, nessa hipótese, não se aplicaria a regra geral da sede da parte ré, até porque, se o fato ocorreu em 1988 e a quantia, alegadamente, paga em parte, naquele Estado, competente o Juízo daquele Estado, em razão do local de cumprimento da obrigação, assumida, esta, também no Ceará, a teor do art. 100, inciso IV, "b" e "d" do CPC.

Dentro desse contexto, permitir-se que a parte autora ajuíze a ação neste Estado, tão distante de seu domicílio, é favorecer outros interesses, que a própria comodidade do consumidor em demandar na área de sua residência, sendo esta a finalidade da lei.

Por outro lado, a regra do art. 112 do CPC, quanto a ser argüida por meio de exceção a incompetência relativa, já admite a declaração de ofício, a teor do parágrafo único do mesmo artigo, introduzido pela lei nº 11.280/06, na hipótese de nulidade da cláusula de eleição de foro.

Interpretando-se o referido parágrafo de forma ampliativa, tendo em vista os princípios da efetividade e celeridade do processo, há que se admitir, também, a favor da parte ré, a declaração de ofício, quando o Juiz observar qualquer fato que possa dificultar em demasia a defesa da parte ré, ou quando não ficar demonstrado o interesse do autor pela demanda em foro longe de seu domicílio.

Tratando-se de fatos do ano de 1988, inegável que a demanda no local em que os mesmos ocorreram facilita a procura dos dados e a localização do processo ou procedimento administrativo, averiguando-se detalhes nem sempre constantes dos dados eletrônicos.

Além do que, como é fato público e notório, a celeridade da prestação jurisdicional deste Estado não pode ser prejudicada com o ajuizamento de todos os Estados do Brasil, interpretando-se, as normas processuais, dentro da realidade fática, sob pena de inviabilizar-se a própria atividade.

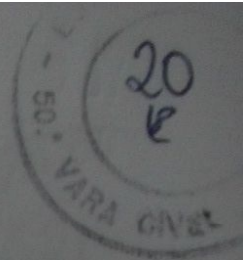
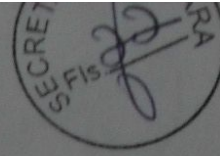
A jurisprudência assim se manifesta:

2003.002.21431 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento:

09/09/2004 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Exceção de Incompetência. Ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo. Para efeito de aplicação da regra de competência prevista no parágrafo único do art. 100, do Código de Processo Civil, deve ser levado em conta o local de domicílio do autor na data do ajuizamento da ação, diante da norma do artigo 87 do mesmo Código que dispõe que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Inexistindo prova inequívoca do local do domicílio do Autor, na época em que foi proposta a ação, deve prevalecer a certidão de ocorrência policial que indica ser o mesmo domiciliado na comarca em que ocorreu o fato, estando assim correta a decisão que acolheu a Exceção de Incompetência oposta pela parte Ré. Recurso conhecido e desprovido.



Por estes motivos, na forma do art. 557, caput do CPC, nega-se provimento ao recurso.

Assim, pelas razões acima expostas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a comarca do domicílio do autor no Ceará.

Cancele-se a distribuição e remetam-se os autos.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007

Tania Paim Caldas de Abreu

Juíza de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 50ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 2007.001.061888-3

ANTONIO EVADLO DE OLIVEIRA BARBOZA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, igualmente qualificada nos autos, em trâmite perante esta E. Vara e respectivo cartório, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 526 do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, requer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do referido recurso e que comprova sua interposição através do protocolo nº. 2007-16759 (doc01).

Outrossim, vem informar a Vossa Excelência a relação de documentos que instruíram o presente recurso, a saber;

Cópia da petição inicial
Procurações do agravante
Documentos juntados na inicial
Declaração de pobreza do agravante
Cópia da decisão agravada
Certidão de intimação da decisão agravada

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

Fernando Andrade Conhasca
OAB/RJ 110.311

EXMO SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



AGRAVO DE INSTRUMENTO, a despacho nos
Autos do processo da Ação de Cobrança pelo Procedimento Sumário
Autos n.º 2007.001.061888-3.

ANTÔNIO EVALDO DE OLIVEIRA BARBOZA,

brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 3330496-98, inscrito no CPF do sob nº 070.214.628-59, residente e domiciliado na Localidade de Realejo, S/N, Zona Rural, Crateús - CE, INCONFORMADO com a r. decisão de fls 15/19, vem, por seu Advogado abaixo assinado, com endereço profissional para fins de intimações na Rua Senador Dantas nº 80, sala 1409, Centro, Rio de Janeiro/RJ, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC, tempestivamente, no prazo legal interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

contra a despacho exarado às fls. 16/20, pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 50ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, no autos do processo de Cobrança pelo Procedimento Sumário n.º 2007.001.061947-4, que o Agravante tem ajuizado em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, com sucursal na Rua Lauro Muller, nº 116, conj. 701, Torre do Rio Sul, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, em razão dos fatos e fundamento que aduz na minuta, a seguir articulada.

413-TJRJ HFZ 2007-166759 15Jun 17:32:54 KIDE